



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904661/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.409 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LAELC REATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O contencioso administrativo se instaura com a Impugnação/Manifestação de Inconformidade, em que se delineia especificamente a controvérsia, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, excetuando-se questões de ordem pública. Configura inovação dos argumentos de defesa a matéria encetada somente na segunda instância, sem que tenha havido qualquer alteração do quadro fático e jurídico controvertido nos autos.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que homologou apenas em parte a compensação declarada, com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, informações essas não contestadas diretamente e nem infirmadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa), e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana

Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que deferira em parte o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o despacho decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreria (i) da ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos (aquisições junto a fornecedores não cadastrados no CNPJ, na situação de cancelado no CNPJ e de optantes pelo Simples) e (ii) da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DComp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, aduzindo o seguinte:

a) necessidade de se apensar este processo aos processos 10830.904662/2009-88, 10830.904663/2009-22 e 10830.904664/2009-77 por se tratar da mesma matéria, cujas decisões repercutem entre si;

b) por meio da análise dos valores decorrentes de saldos credores, respectivos estornos e valores acumulados, constata-se que se requerera apenas o valor objeto do pedido de ressarcimento, que se encontrava devidamente escriturado no livro fiscal, inclusive quanto aos estornos, encontrando-se reproduzidos na peça recursal demonstrativos relativos à evolução dos saldos até o 4º trimestre de 2004;

c) em obediência à legislação, promovera os estornos dos valores dos créditos solicitados quando do envio dos respectivos PER/DComps;

d) a fiscalização, ao calcular os valores por ela tidos como legítimos, deixara de considerar que havia ocorrido o estorno dos valores objeto de pedidos de ressarcimento, vindo a apurar saldo incorreto;

e) glosa indevida de créditos em razão do fato de que as respectivas aquisições haviam se dado junto a empresas em situação ativa, conforme demonstravam as telas dos CNPJs reproduzidas na peça recursal, e não junto a empresas em situação de CNPJ cancelado ou não cadastrado.

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão de primeira instância amparou-se nas seguintes constatações:

1) quanto às glosas de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados no CNPJ, apesar de terem constado do demonstrativo anexo ao auto de infração, elas não foram computadas nos cálculos;

2) no “Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento” constava parte do saldo credor existente no final do trimestre em referência, objeto do presente PER/DComp, que fora consumido no abatimento de débitos e não poderia ter sido incluído no pedido de ressarcimento;

3) os demonstrativos apresentados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade não contemplavam os períodos até a apresentação da PER/DComp, não reproduzindo, por conseguinte, o consumo do crédito em períodos posteriores;

4) “Quanto ao alegado erro da fiscalização ao não considerar os estornos, não assiste razão à recorrente. Como se pode verificar no “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO”, o valor de R\$ 225.433,25 constante na coluna “Débitos Ajustados do Período” em Fevereiro/2005 é o valor da soma dos débitos do período (R\$ 51.761,67) com o estorno de R\$ 173.671,58, o que pode ser conferido na cópia do Livro de apuração à fl. 93; o valor de R\$ 144.509,26 em Março/2005 é o valor da soma dos débitos de R\$ 63.015,10 com o estorno de R\$ 81.494,16 (vide fl. 95); o valor de R\$ 89.755,83 em Abril/2005 é o valor da soma dos débitos de R\$ 45.393,56 com o estorno de R\$ 44.362,27 (vide fl. 97). Os demais estornos alegados pela manifestante à fl. 14 ocorreram após a apresentação da PER/DCOMP, e não tem efeito no cálculo do valor a ser ressarcido.” (fl. 190).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2013 (fl. 192), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2013 (fl. 194) e requereu a reforma da decisão, aduzindo que incorrera em erro de fato ao requerer equivocadamente o valor do crédito, tendo se valido apenas do crédito na proporção correta lançada no livro fiscal, situação essa justificável em razão das dúvidas que remanesciam à época acerca da operacionalização do PER/DComp.

Aduziu também que o crédito pleiteado era, em verdade, crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/1996, sendo reproduzidos na peça recursal demonstrativos que, segundo ele, comprovariam os equívocos cometidos, bem como o acerto na formulação do pedido de ressarcimento.

O Recorrente, diante das constatações da DRJ acerca da matéria, não mais questiona as glosas decorrentes de aquisições junto a empresas em situação irregular no cadastro da Receita Federal ou optantes pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele conheço apenas em parte em razão dos fatos a seguir identificados.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório que indeferira em parte o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido, em razão (i) da ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos (aquisições junto a fornecedores não cadastrados no CNPJ, na situação de cancelado no CNPJ e de optantes pelo Simples) e (ii) da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DComp.

Nesta instância, o Recorrente, diante das constatações da DRJ acerca da matéria, não mais questiona as glosas decorrentes de aquisições junto a empresas em situação irregular no cadastro da Receita Federal ou optantes pelo Simples, tratando-se, portanto, de decisão definitiva na esfera administrativa.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, em sua Manifestação de Inconformidade, bem como no PER/DComp, o Recorrente identificara o crédito pleiteado como sendo crédito básico de IPI, vindo em sede de recurso alegar que se tratava, em verdade, de crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/1996, inovando radicalmente seu argumento de defesa, sem, contudo, demonstrar como referido crédito presumido fora apurado.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363/1996, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à

relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sendo o crédito fiscal o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre essa base de cálculo.

Nada disso foi demonstrado pelo Recorrente.

Inova, também, o Recorrente, ao alegar que cometera erros no preenchimento do PER/DComp, argumento esse até então não aduzido, sem apontar no PER/DComp, contudo, onde se encontrariam referidos equívocos, restringindo sua defesa em demonstrativos similares aos apresentados na Manifestação de Inconformidade, centrando-se, mais uma vez, em alegações relativas a saldos de créditos acumulados em períodos de apuração dos anos de 2004 e 2005 e transportados para os períodos subsequentes, bem como em estornos dos créditos requeridos em pedidos de ressarcimento.

Quando, na 1ª instância, alegara que a fiscalização havia deixado de considerar o estorno dos valores objeto de pedidos de ressarcimento, apurando saldo incorreto, a DRJ veio a demonstrar que tal alegação era infundada, demonstrando essa não enfrentada pelo Recorrente em sua peça recursal ora sob exame. Eis o trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que se confirmou o procedimento fiscal:

Quanto ao alegado erro da fiscalização ao não considerar os estornos, não assiste razão à recorrente. Como se pode verificar no “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO”, o valor de R\$ 225.433,25 constante na coluna “Débitos Ajustados do Período” em Fevereiro/2005 é o valor da soma dos débitos do período (R\$ 51.761,67) com o estorno de R\$ 173.671,58, o que pode ser conferido na cópia do Livro de apuração à fl. 93; o valor de R\$ 144.509,26 em Março/2005 é o valor da soma dos débitos de R\$ 63.015,10 com o estorno de R\$ 81.494,16 (vide fl. 95); o valor de R\$ 89.755,83 em Abril/2005 é o valor da soma dos débitos de R\$ 45.393,56 com o estorno de R\$ 44.362,27 (vide fl. 97). Os demais estornos alegados pela manifestante à fl. 14 ocorreram após a apresentação da PER/DComp, e não tem efeito no cálculo do valor a ser ressarcido. (fl. 190).

O Recorrente ignora essa constatação da DRJ, fundando-se em novas alegações, conforme acima exposto, numa manobra em que se vislumbra um interesse de conturbar, e não de esclarecer, o processo administrativo fiscal.

Tal atitude vai de encontro ao disposto no art. 16, inciso III, e § 4º, e art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas** que possui;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (g.n.)

No presente caso, conforme já dito, desde a origem, o Recorrente encontrava-se ciente das razões que fundamentaram a decisão de homologação apenas parcial da compensação, vindo, em sede de recurso voluntário, contestar os fatos apurados pela Fiscalização com base em novos argumentos, sem que tivesse havido qualquer alteração do quadro fático e jurídico controvertido nos autos.

Além do mais, mesmo que se superasse a preclusão consumativa, o Recorrente não traz aos autos nenhuma prova do direito alegado (crédito presumido de IPI), restringindo sua defesa a alegações genéricas, dentre as quais a colação de demonstrativos na peça recursal, sem vincular as informações neles contidas com os dados do PER/DComp e do despacho decisório.

Em sede de recurso, o contribuinte nada acrescenta aos autos para robustecer sua defesa, ignorando por completo o ônus a ele atribuído pelo PAF, conforme se verifica do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito.

Por fim, registre-se que, em relação ao pedido de se apensarem os processos 10830.904661/2009-33, 10830.904662/2009-88, 10830.904663/2009-22 e 10830.904664/2009-77 por se referirem à mesma matéria, cujas decisões repercutem entre si, todos esses processos foram julgados em conjunto na primeira instância, vindo a ser apreciados na mesma sessão de julgamento nesta turma do CARF.

Diante do exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa), e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis